



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **15/4/2014**

100 TC-001940/026/12

Prefeitura Municipal: Natividade da Serra.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): João Batista de Carvalho.

Acompanha (m): TC-001940/126/12 e Expediente: TC-043522/026/13.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

CONTAS DE PREFEITO	
Processo TC nº	1940/026/12
Município	Natividade da Serra
Exercício	2012

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	29,58 %	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	100,00 %	(95% ~ 100%)
Magistério	80,75 %	(60%)
Pessoal	49,54 %	(54%)
Saúde	21,83 %	(15%)
Transferências ao Legislativo	2,80 %	(7%)
Execução orçamentária	déficit (12,60%)	
Execução financeira	déficit	
Remuneração dos agentes políticos	irregular	
Ordem cronológica de pagamentos	regular	
Precatórios	irregular	
Encargos sociais	irregular	
Último ano de mandato	sim	
Restos a Pagar (com cobertura financeira)	não	
Aumento dos Gastos com Publicidade e Propaganda	não	
Aumento na despesa com pessoal	sim	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Natividade da Serra**, relativas ao exercício de **2012**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Guaratinguetá (UR-14).

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls. 13/100 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- não edição dos planos de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos; no relatório de atividades a Prefeitura não estabeleceu em suas ações unidade de medida e quantidade estimada; dotação para atenção prioritária à criança e ao adolescente limitou-se apenas em pagar serviço de conselheiro tutelar e respectivos encargos sociais e R\$2.000,00 para assistência a dependente químico menor; acessibilidade parcial ao posto de saúde e inexistente ao mercado municipal.

Lei de Acesso à Informação Pública e à Lei da Transparência Fiscal

- não criação do serviço de informação ao cidadão.

Do Controle Interno

- sistema não regulamentado.

Resultado da Execução Orçamentária

- despesas com horas extras e com multas de trânsito não empenhadas; alterações orçamentárias, por superávit financeiro inexistente, não registradas no balancete encaminhado ao sistema Audesp; abertura de créditos adicionais suplementares por superávit financeiro inexistente e abertura de créditos adicionais suplementares e especiais por excesso de arrecadação que se mostrou insuficiente; déficit orçamentário proveniente de alterações desordenadas referentes a remanejamento e transferência de dotação sem autorização legislativa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

emissão de 4 alertas sobre descompasso entre receitas e despesas.

Influência do Resultado Orçamentário Sobre o Resultado Financeiro

- elevação do déficit financeiro em 512,09%, não obstante os 6 alertas emitidos por este Tribunal.

Dívida de Curto Prazo

- falta de liquidez suficiente para honrar os compromissos da espécie.

Fiscalização das Receitas

- lançamento de caráter meramente escritural de receitas relativas à compensação de pagamentos indevidos junto ao INSS, apurados por empresa contratada para tal fim, ajuste esse examinado no TC-1012/014/13; cobrança não efetivada de alvarás para taxistas; não adoção de providências para cobrança do ISSQN sobre as atividades cartorárias.

Dívida Ativa

- demonstrativos das variações patrimoniais não registram valores referentes a multas e juros de dívida; divergência entre o valor da inscrição lançado na peça contábil e o fornecido pelo setor competente; valores da dívida constante do balanço patrimonial divergem dos lançados no demonstrativo apresentado pelo órgão, em virtude da não efetivação de baixa de dívidas prescritas.

Despesa de Pessoal

- divergência entre valores das despesas com pessoal no sistema Audesp e os apurados e publicados pela Prefeitura; inclusão pela fiscalização nos gastos com pessoal de horas extras autorizadas e não empenhadas e exclusão de receita.

Regime de Pagamento de Precatórios

- não pagamento de precatórios; previsão insuficiente na LOA para quitação de tais títulos.

Encargos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- não recolhimento dos encargos devidos no exercício ao INSS, em virtude de compensação de créditos previdenciários feita de forma unilateral e por orientação da empresa Castelucci Figueiredo e Advogados Associados, contratada com o objetivo de efetuar um levantamento de créditos existentes; não recolhimento do valor devido ao FGTS de junho a dezembro de 2012.

Gasto com Combustível

- não entrega de informações sobre o controle de consumo dos combustíveis, impossibilitando que se avalie a compatibilidade dos gastos com o número de veículos; veículos com hodômetros danificados.

Adiantamentos

- prestação de contas mediante apresentação de notas fiscais não devidamente preenchidas; ausência de relatórios que demonstrem de forma clara o nome de todos os que participaram do deslocamento havido; nota fiscal com data rasurada, expressões genéricas e valores expressivos, já que se refere singularmente à refeição sem especificar quantidade; nota fiscal nº 18724 emitida em 12/11/2012, anteriormente à de nº 18649, que foi emitida em 23/11/2012.

Pagamentos de Plantões Médicos

- pagamentos de médicos plantonistas mediante contrato verbal sem comprovação da efetiva prestação de serviços.

Multas de Trânsito

- multas, no montante de R\$3.128,57, não foram empenhadas e sem processo administrativo para apuração de responsabilidade do condutor do veículo.

Gastos com Telefonia Móvel

- falta de controle nas despesas realizadas; gastos efetuados pelo vice-prefeito e pelo encarregado de serviços urbanos, durante o período de campanha eleitoral, como candidatos, respectivamente, a prefeito e a vereador.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Gastos com Prestação de Serviços para Acompanhamento de Convênios Estaduais e Federais

- contratação e pagamento de serviços de terceiros para inserção e acompanhamento de convênios sem apresentação de sua formalização e da efetivação de seu objeto.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- Tesouraria: divergências entre os valores contabilizados de saldos depositados em aplicações financeiras e os existentes em contas correntes; emissão de cheques sem cobertura financeira; Almoxarifado: inexistência de sistema ou procedimento para controle de entrada e saída de medicamentos, bem como de fichas de prateleiras e de controle com a movimentação diária desses produtos; Patrimônio: bens não chapeados; não localização de duas câmeras digitais.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- inobservância, dada a não quitação de restos a pagar de 2006, 2008, 2009, 2010 e 2011.

Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

- fracionamento de despesas realizadas para aquisição de gêneros alimentícios, de produtos de limpeza, de material hospitalar e de materiais para construção; variação de até 100% nos preços pagos pelo fornecimento de gêneros alimentícios e de materiais de limpeza.

Pagamentos a Empresa para Recuperação de Créditos Previdenciários

- contratação da empresa Castelucci Figueiredo e Advogados Associados para prestação de serviços de levantamento de créditos visando à recuperação de créditos previdenciários, ajuste esse examinado no TC-1012/014/13, derivado do expediente TC625/014/13.

Falhas de Instrução

- infringência de diversos artigos da Lei Federal nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contratos Examinados In Loco

- contratos com preços divergentes dos constantes da proposta vencedora; divergência entre a dotação orçamentária constante do contrato e a indicada na abertura do processo.

Execução Contratual

- aquisição de materiais que não fizeram parte da licitação; materiais com preços superiores aos propostos; quantidades superiores aos da proposta; utilização indevida de modalidade licitatória de menor expressão; maior parte das notas fiscais sem atestado de recebimento, constando apenas o carimbo do Prefeito.

Permissão para Ponto de Táxi

- 24 taxistas estão com a situação regular na Prefeitura, dentre as 51 permissões de ponto de táxi existentes; não apresentação de fotos que comprovem a existência de todos os pontos de táxis.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- não divulgação em página eletrônica do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio deste Tribunal e dos RGF e RREO; não divulgação dos tributos arrecadados.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp

- divergências entre os dados informados pela origem e os apurados no sistema Audesp quanto à receita de alienação de ativos e à quantidade de agentes políticos remunerados por subsídios.

Pessoal

- item D.3.2: descumprimento de decisão judicial (retorno de funcionários a cargos ocupados indevidamente); Item D.3.3: pagamento de gratificação de quebra de caixa a funcionário afastado de suas funções para concorrer ao cargo de vereador.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- entrega intempestiva de documentos ao sistema Audesp; atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Restrições de Último Ano de Mandato

- inobservância dos artigos 21, parágrafo único, e 42 da LRF e do art. 73, inciso V e VI, "b", da Lei Eleitoral, no que tange, respectivamente, ao aumento da taxa da despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, à contratação de pessoal em período eleitoral e aos gastos com publicidade e propaganda oficial.

Regularmente notificado por despacho publicado no *DOE* de 3 de agosto de 2013, o ex-Prefeito, Sr. João Batista de Carvalho, responsável pelas presentes contas, apresentou as justificativas de fls. 108/124, procurando justificar alguns apontamentos feitos pela fiscalização e contestando outros.

No tocante à abertura de créditos suplementares por superávit financeiro, mediante decretos n°s 5, de 24/01/12, e 22, de 03/07/12, apresenta demonstrativo da receita arrecadada em 2012, que, a seu ver, evidencia estarem as suplementações efetuadas amplamente amparadas pelos resultados positivos parcialmente obtidos.

Em relação às aberturas de créditos adicionais por anulação total ou parcial de dotações orçamentárias, argumenta que, por estarem consignadas na LOA, independem de nova autorização legislativa.

Atribui ainda o déficit financeiro e a falta de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo à redução na arrecadação.

Relativamente às despesas com publicidade e propaganda oficial, alega que, após a data de 7 de julho, foram realizadas despesas com publicidade legal, ou seja, para a divulgação de extratos de contratos, licitações, atos administrativos, expedientes de pessoal, audiências públicas de saúde, etc.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em resumo, argumenta ter sido impedido pela atual administração de qualquer acesso à documentação necessária à sua defesa, silenciando, em razão disso, no que diz respeito ao controle interno, aos precatórios, aos pagamentos de plantões médicos, às multas de trânsito, aos gastos com telefonia móvel e com a prestação de serviços para acompanhamento de convênios estaduais e federais, à tesouraria, à ordem cronológica de pagamentos, à formalização das licitações, dispensas e inexigibilidades, às falhas de instrução, aos contratos examinados in loco, à execução contratual e aos pagamentos à empresa para recuperação de créditos havidos junto ao INSS.

Os pareceres produzidos no âmbito da ATJ (fls. 128/130 e 131/137) convergem, com o endosso de sua Chefia (fls. 138), para a irregularidade das contas, em virtude, especialmente, dos déficits orçamentário e financeiro, a falta de pagamento dos precatórios, o descumprimento dos artigos 21, parágrafo único, e 42 da LRF e do artigo 73, inciso VII, da Lei Eleitoral.

O Ministério Público de Contas propõe igualmente a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas em exame, em virtude do somatório de irregularidades da gestão municipal de Natividade da Serra "que está a indicar um cenário de falência (quase inexistência) do sistema de controle interno da Prefeitura, que, no entender deste Órgão Ministerial, concorre para o grave e consistente **RISCO DE DANO AO ERÁRIO**, bem como para a tragédia anunciada de **LESÃO AO DEVER DE BOA GESTÃO**".

Propõe, além disso, sejam examinadas em apartado as questões suscitadas nos itens "Adiantamentos" (B.5.3.2), "Pagamentos de Plantões Médicos" (B.5.3.3), "Gastos com Telefonia Móvel" (B.5.3.5), "Gastos com Prestação de Serviços para Acompanhamento de Convênios Estaduais e Municipais" (B.5.3.6), "Falhas de Instrução" (C.1.1), "Descumprimento de Decisão Judicial (Retorno de Funcionários a Cargos Ocupados Indevidamente)" (D.3.2) e "Pagamento de Quebra de Caixa" (D.3.3).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Propõe ainda sejam feitas recomendações à origem sobre os itens "Planejamento das Políticas Públicas" (A.1), "A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal" (A.2), "Fiscalização das Receitas" (B.1.5), "Gasto com Combustível" (B.5.3.1), "Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais" (B.6) e "Permissão para Ponto de Táxi" (C.2.3.2).

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-1940/126/12 (acompanhamento de gestão fiscal) e o expediente TC-043522/026/13 (cópia do TC-724/014/13), protocolado pelo atual Prefeito de Natividade da Serra, que encaminha cópia de relatório final de processo administrativo instaurado para apurar possíveis irregularidades praticadas na gestão de seu antecessor em todos os setores da administração.

Contas anteriores:

2009 - TC-000481/026/09 - favorável;

2010 - TC-002879/026/10 - desfavorável; e

2011 - TC-001351/026/11 - desfavorável.

Cumpre destacar, por fim e a título ilustrativo, que, de acordo com os dados divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é apresentada tal qual Tabela 1 abaixo:

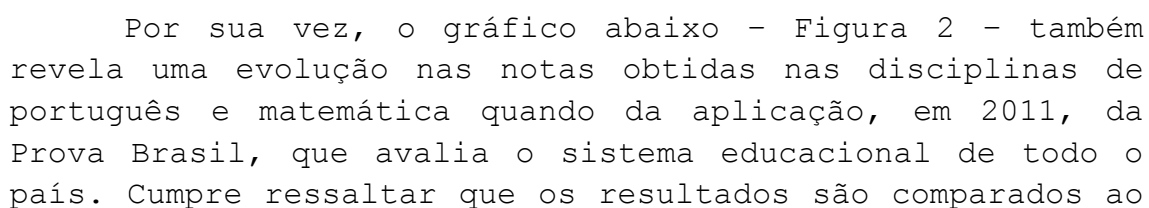
Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
NATIVIDADE DA SERRA	Nota Obtida				Metas			
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	3,9	4,1	-	5,4	4,0	4,3	4,7	5,0
Anos Finais	4,0	3,6	-	-	4,0	4,2	4,4	4,8

NM=Não Municipalizado



Figura 1 - Frequência Escolar

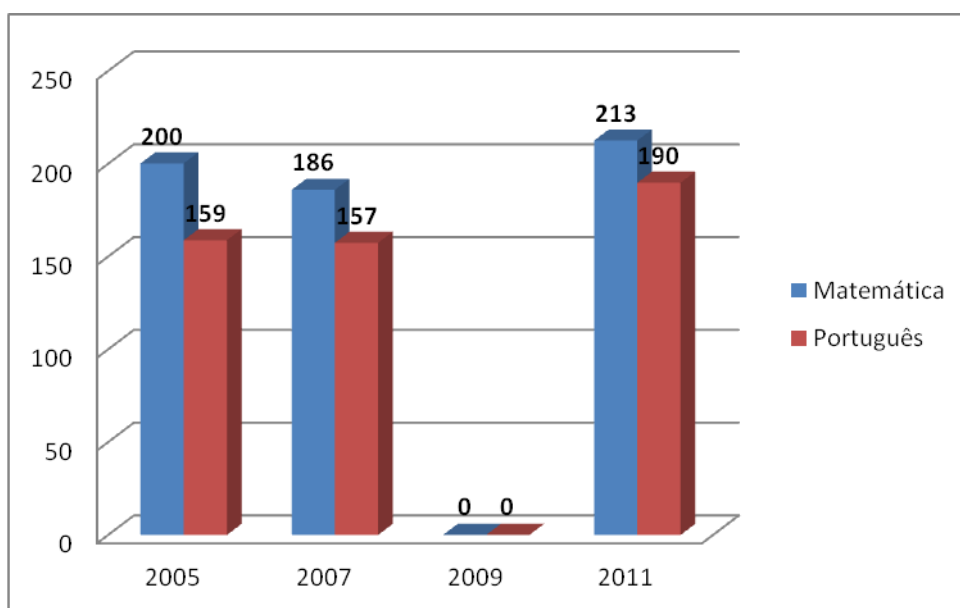




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

desempenho no IDEB de 2005 e 2007, já que não foi auferida a nota média dessas disciplinas em 2009 pelo fato de uma única escola ter participado da prova então realizada.

Figura 02 - Evolução do Desempenho



Já a situação operacional da saúde no Município de Natividade da Serra, de acordo com o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, retratada na Tabela 2, assim se apresenta:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2009	2010	2011	2012		
				Natividade da Serra	RG de Taubaté	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	13,16	18,87	0,00	0,00	13,56	11,62
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	13,16	18,87	0,00	0,00	15,06	13,30
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	60,72	368,46	105,49	53,59	128,48	120,42
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2.673,80	3.664,92	2.896,08	2.633,89	3.753,25	3.705,85
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	11,84%	16,98%	11,11%	18,64%	6,51%	6,98%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

É o relatório.

Dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001940/026/12

De acordo com a instrução dos autos, muitas são as irregularidades que, por sua natureza e gravidade, concorrem para a rejeição das presentes contas, dentre as quais destacam-se:

- o déficit orçamentário de 12,60%, correspondente a R\$2.271.071,49, apesar de a arrecadação ter superado a estimativa em R\$180.616,96;
- as alterações orçamentárias desordenadas, referentes a remanejamento e transferência de dotação sem autorização legislativa, não obstante os quatro alertas emitidos por esta Corte sobre o descompasso entre receitas e despesas;
- a elevação dos déficits financeiro e econômico em, respectivamente, 512,09%¹ e 422,15%²;
- a redução do saldo patrimonial em 41,53%³, em relação ao exercício de 2011;
- aumento das dívidas de curto e longo prazo, em, respectivamente, 38,91%⁴ e 3,49%;
- o não pagamento de precatórios remanescentes de exercícios anteriores, no total de R\$477.636,56, contrariando regras constitucionais de quitação desses títulos, bem como posição jurisprudencial deste Tribunal;
- o não recolhimento na época devida dos encargos sociais (INSS e FGTS), sendo oportuno registrar que está sendo examinada no processo TC-1012/014/13 - derivado do expediente TC-625/014/13 - a contratação de Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, para levantamento perante a Receita Federal de créditos previdenciários;

¹ De R\$274.034,88 negativos para R\$1.677.347,54.

² De R\$145.415,12 negativos para R\$759.282,65.

³ Passou de R\$1.828.406,70 para R\$1.069.124,05.

⁴ Passou de R\$1.407.320,61 para R\$1.954.978,66.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- a falta de fidedignidade dos dados transmitidos ao sistema Audesp;
- a inexistência de recursos financeiros para cobertura das despesas empenhadas e liquidadas, em infringência ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- o aumento da taxa da despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, em afronta ao que dispõe o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- a contratação de pessoal em período eleitoral e os gastos com publicidade nos três meses que antecederam ao pleito, descumprindo o disposto no art. 73, incisos V e VI, "b", da Lei Eleitoral, respectivamente.

Somem-se a isso as falhas constantes dos itens "Do Controle Interno", "Tesouraria", "Ordem Cronológica de Pagamentos", "Contratos Examinados in Loco" e "Execução Contratual" que, dada a ausência de justificativas, contribuem para a rejeição das presentes contas.

Por outro lado, devem ser examinados em autos apartados, a serem autuados item por item, os apontamentos feitos pela fiscalização a respeito dos gastos com combustíveis (item B.5.3.1), dos adiantamentos (item B.5.3.2), das multas de trânsito (item B.5.3.4), dos pagamentos de plantões médicos (item B.5.3.3), dos gastos com telefonia móvel (item B.5.3.5), dos gastos com prestação de serviços para acompanhamento de convênios estaduais e federais (item B.5.3.6), da tesouraria (item B.6), da aquisição de gêneros alimentícios e produtos de limpeza (subitem 1 do item C.1); das falhas de instrução (item C.1.1), do descumprimento de decisão judicial (item D.3.2) e do pagamento de quebra de caixa (item D.3.3).

Por essas razões, sou pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Natividade da Serra**, relativas ao exercício de **2012**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É bom que se diga que o Município, ainda assim, observou o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, aplicando na manutenção e desenvolvimento da **educação básica** o equivalente a **29,58%** da receita proveniente de impostos e transferências, após ajustes efetuados pelo Setor de Cálculos de ATJ.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **80,75%** foi destinada à **valorização do magistério** e **19,25%** às **despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino**, cumprindo, assim, as regras instituídas pela Lei federal nº 11.494/07.

Às ações e serviços da **saúde** foram destinados recursos equivalentes a **21,83%** da receita oriunda de impostos, atendendo, pois, ao que dispõe o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Registre-se, por oportuno, como um alerta ao administrador, que, não obstante os dados constantes das Tabelas 01 e 02 transcritas no relatório que antecede este voto, relativas à educação e à saúde, estão a exigir a adoção de providências que concorram sobremaneira para a melhoria das ações desenvolvidas pelo Município nesses setores.

Aliás, em relação à educação, verifica-se que, apesar da evolução dos investimentos feitos nessa área no decorrer dos anos, a percentagem de alunos com aprendizado adequado ainda é muito baixa, considerando a proporção de alunos que aprenderam o adequado à sua etapa escolar na competência de resolução de problemas até o 5º e 9º ano da rede pública municipal de ensino em, respectivamente, 37% e 19%, em português, e de 28% e 12% em matemática, consoante dados relativos a 2011 divulgados pelo site www.qedu.org.br por nível de proficiência.

Quanto à saúde, a elevação da taxa de mães adolescentes com menos de 18 anos também é motivo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

preocupação, sendo necessária a adoção de medidas que conduzam essa taxa a patamares bem inferiores ou, no mínimo, aos índices apurados no Estado e na Região.

Inexistem receitas provenientes de multas de trânsito e as oriundas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE e de *royalties* foram aplicadas de conformidade com as regras instituídas, respectivamente, pelas Lei Federais nºs 10.336/01 e 7.990/89

As **despesas com pessoal e reflexos** observaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois atingiram **49,54%** da receita corrente líquida.

Os repasses à Câmara Municipal, por outro lado, efetivaram-se de conformidade com o que fora estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

No exercício, dos 683 cargos existentes (666 efetivos e 17 em comissão) 301 encontravam-se ocupados, sendo 287 por servidores efetivos e 14 em comissão, verificando-se o aumento no quadro de 12 cargos efetivos, em relação ao exercício de 2011, em virtude da criação de cargos para marinho de convés e de auxiliar de convés, conforme apontamento feito no item E.2.1.1 - Contratação de Pessoal em Período Eleitoral.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado, encaminhando-lhe cópia de fls. 13, 82/83 e 85/88 do relatório de fiscalização - onde estão sendo apontadas questões relacionadas, respectivamente, ao inquérito civil nº 000068.2010.15.002/9, à ação civil pública, de que trata o processo nº 278.01.2010.010450-5, e a restrições de último ano de mandato, bem como ao Chefe do Executivo com a recomendação acima lançada a respeito dos sistemas de educação e saúde e para que:

- adote medidas visando recuperar/aumentar a qualidade em queda, consoante informações divulgadas pelo Ministério da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Educação, do ensino ofertado pela escola Emef "Prof. Teresa Garcia Minari";

- promova a implantação dos planos de saneamento básico, de gestão integrada de resíduos sólidos e de mobilidade urbana;
- observe os regramentos próprios - Lei Federal nº 4.320/64 - para a concessão de adiantamentos;
- adote controle eficaz de consumo de combustíveis e de gastos com telefonia móvel, bem como de entrada e saída de medicamentos, registrando a movimentação diária em fichas de prateleira;
- regularize a situação das permissões de pontos de táxi;
- observe rigorosamente as regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93;
- cumpra fielmente a ordem cronológica de pagamento das exigibilidades;
- promova os ajustes necessários a garantir a fidedignidade dos dados transmitidos ao sistema Audesp; e
- atente para as instruções e recomendações deste Tribunal.

Determino ainda e por fim a autuação de autos apartados suficientes para exame, como acima mencionado, das questões referentes aos gastos com combustíveis (item B.5.3.1), aos adiantamentos (item B.5.3.2), às multas de trânsito (item B.5.3.4), aos pagamentos de plantões médicos (item B.5.3.3), aos gastos com telefonia móvel (item B.5.3.5) e com prestação de serviços para acompanhamento de convênios estaduais e federais (item B.5.3.6), à tesouraria (item B.6), à aquisição de gêneros alimentícios e produtos de limpeza (subitem 1 do item C.1); às falhas de instrução (item C.1.1), ao descumprimento de decisão judicial (item D.3.2) e ao pagamento de quebra de caixa (item D.3.3).

O expediente TC-43522/026/13 (cópia do TC-724/014/13) deverá acompanhar os presentes autos.

Eis o meu voto.